



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428275**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025918-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado WALTER BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10307**

**Agravo de Instrumento Nº: 2025918-98.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Banco C6 Consignado S/A

**Agravado:** Walter Barbosa

**Juiz de Direito:** JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Preliminar. Intempestividade. Não ocorrência. Citação Eletrônica. A ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica implica a realização de citação por outro meio admitido em lei. Ausência de citação por outro meio. Comparecimento espontâneo. Tutela de urgência. Requisitos ausentes. Empréstimo consignado e refinanciamento. Valores depositados em conta corrente não devolvidos pelo Autor. Decurso de longo período (quatro anos), sem que os descontos prejudicassem a subsistência do autor ou este questionasse o empréstimo concedido. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 71/72, a qual deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado para que a instituição financeira, ora Agravante, suspendesse os descontos relativos a empréstimo consignado e refinanciamento.

Se insurge o recorrente contra o não condicionamento da medida à comprovação do depósito judicial da quantia recebida em razão dos empréstimos supostamente não contratados, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão. Argumenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela, indicados no art. 300, do CPC.

Pleiteia liminar para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Ao final a reforma da decisão para revogar a tutela de urgência concedida pelo juízo ou, subsidiariamente, que seja determinado o depósito judicial dos valores contratados.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 43/44.

Contraminuta à fls. 53/59. Alega preliminar de intempestividade do recurso protocolado.

**É o relatório.**

Quanto a intempestividade alegada, expõe o §1º-A, do art. 246, do CPC, que a ausência de confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação através de outra forma, pelo correio, por oficial de justiça, ou as demais formas admitidas em juízo. A medida decorre da necessidade de celeridade processual sem prejuízo à validade do ato citatório, questão de ordem pública sem a qual a relação processual não se estabelece.

Conforme análise dos autos, entre a expedição do mandado para citação eletrônica do recorrente (fls. 76) e a certificação de decurso do prazo para contestação (fls. 128), não houve nova tentativa de realização da citação do requerido por qualquer meio admitido em lei.

Desta forma, não procede a alegação de intempestividade, comparecendo o Agravante voluntariamente aos autos.

Convém apontar que as razões pelas quais não foi recepcionada a citação eletrônica não são objeto de análise no presente Agravo de Instrumento, razão pela qual remete-se eventual solução ao juízo de primeiro grau.

Em despacho de fls. 46/49, deferi a liminar para suspender os efeitos da tutela concedida à fls. 71/72.

**Fundamentei.**

Conforme relata o autor em sua peça inicial, o empréstimo consignado foi contratado em 19/10/2020, com os descontos iniciados em fevereiro/2021, perdurando até novembro/2023. Em 2023 teria o Agravante refinanciado a dívida, sem a participação do autor, realizando descontos até a presente data.

O requerente afirma que os valores decorrentes do primeiro contrato foram depositados em sua conta corrente (fls. 3, da

origem), alegando não ter anuído, assinado ou recebido informações acerca dos valores.

Desta forma, existindo proveito do empréstimo contratado e decurso de longo período (quatro anos), sem que os descontos prejudicassem a subsistência do autor, não é a alegação unilateral suficiente para impedir os efeitos jurídicos da relação contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DO AUTOR – PRETENSÃO À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL" – **DESCONTOS PROMOVIDOS HÁ MAIS DE SEIS ANOS – RECOMENDÁVEL QUE SE AGUARDE A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, QUE PROPICIARÁ MAIORES ELEMENTOS DE COGNIÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA** – DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289411-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) (g.n.)

Ação declaratória – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Indeferimento de

tutela provisória de urgência para que fosse determinada a suspensão dos descontos relativos a empréstimo consignado cuja contratação a autora alega desconhecer, bem como para que fosse impedida a inclusão de seus dados em cadastros de inadimplentes – **Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas inequívocas de verossimilhança, de fumus boni juris – Necessidade de apuração das alegações em instrução processual – Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2162515-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021) (g.n.)

\*Ação de indenização por danos materiais e morais – Descontos de empréstimos realizados em conta corrente da autora – Alegação de negativa solicitação de empréstimos e sucessivas renovações – Improcedência – **Ausência de verossimilhança das alegações iniciais – Contratação de empréstimos e sucessivas renovações, com a disponibilização de valores em conta corrente e saques superiores ao valor do benefício previdenciário da autora** - Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado.\*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1008484-69.2018.8.26.0482; Relator (a):  
Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de  
Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 24/05/2019; Data de Registro:  
24/05/2019)

Posteriormente não houve argumento capaz de alterar o entendimento apresentado, razão pela qual mantenho as razões apresentadas, reformando a decisão agravada para indeferimento da tutela.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para revogar a tutela concedida pela decisão agravada.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**